



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2619, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao artigo 584 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir possibilidade de efeito suspensivo ou ativo ao recurso em sentido estrito nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 581 do mesmo diploma legal.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)

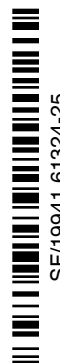


[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº de 2019

Acrescenta parágrafo ao artigo 584 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir possibilidade de efeito suspensivo ou ativo ao recurso em sentido estrito nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 581 do mesmo diploma legal.



SF/19941.61324-25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao artigo 584 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir possibilidade de efeito suspensivo ou ativo ao recurso em sentido estrito nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 581 do mesmo diploma legal.

Art. 2º O art. 584 do Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 584

.....

§ 4º. Nos casos do inciso V do artigo 581, sem prejuízo do disposto no artigo 589, *caput*, e parágrafo único, a qualquer tempo, até o julgamento, o recorrente poderá pedir ao Tribunal *ad quem* concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, demonstrando a relevância dos motivos, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na legislação em vigor, o recurso em sentido estrito, provoca, em regra, o efeito devolutivo, isto é, a devolução do julgamento da matéria ao segundo grau de jurisdição e o efeito regressivo (iterativo ou diferido), que consiste na possibilidade de o próprio juiz reapreciar a decisão recorrida (juízo de retratação).

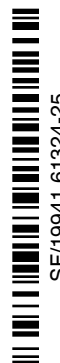
O efeito suspensivo, atualmente, restringe-se às hipóteses do artigo 584, caput (perda da fiança ou decisão que denega ou julga deserta a apelação), e § 2º (suspensão do julgamento, no caso de recurso contra decisão de pronúncia), situação que, a despeito da relevante e imprescindível função do órgão ministerial (CF, artigo 127), **deixa a sociedade sem a devida proteção**, já que o Ministério Público, **no exercício da defesa do bem comum, está de mãos atadas**, nos casos em que (seja em audiência de custódia, seja por decisão do juiz natural), o agente obtém liberdade provisória (cumulada ou não com medidas cautelares diversas do claustro), relaxamento da prisão em flagrante ou mesmo revogação da prisão preventiva etc. O recurso em sentido estrito, cabível contra tais decisões, não prevê efeito suspensivo, **que é indispensável para garantir a eficácia desse recurso**, sobretudo em casos de crimes graves, de execução gravosa, agente perigoso, com deletérios efeitos para a população, que, relegada à legislação vigente, está sujeita a riscos imprevisíveis e, muitas vezes, irreversíveis, com o reprovável retorno do agente ao convívio social.

No modelo atual, buscou o Ministério Público, para reverter/corrigir tais situações (haja vista que não dispõe de recurso com efeito suspensivo), a adoção de soluções como a impetração de mandado de segurança e também o ajuizamento de cautelar inominada, que têm sido rejeitadas pelas Cortes Superiores, sendo certo que, em relação ao mandado de segurança, já há entendimento sumulado no sentido contrário¹.

Quanto às cautelares inominadas², vêm se desenhando mesma tendência, permanecendo a sociedade exposta à toda sorte de riscos indesejáveis, que desafia a higidez da ordem jurídica. O órgão ministerial, a quem incumbe zelo efetivo no cumprimento das leis e

¹"Mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público" (Súmula 604 STJ).

²Como exemplos: TJSP – Medida Cautelar Inominada nº 2008386-24.2019.8.26.0000, Comarca de São Carlos, 4ª Câmara de Direito Criminal, Decisão Monocrática de 24-1-2019, Relator: Desembargador Camilo Léllis; TJSP – Cautelar Inominada Criminal nº 2188384-83.2018.8.26.0000, Comarca de Buritama, 15ª Câmara de Direito Criminal, "Indeferiram liminarmente. V.U.", julgamento de 27-9-2018, Relatora: Desembargadora GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI; TJSP – Cautelar Inominada Criminal nº 2108026-34.2018.8.26.0000, Comarca de Osasco, 10ª Câmara de Direito Criminal, "Indeferiram. V. U.", julgamento de 27-9-2018, Relator: Desembargador FÁBIO GOUVÊA; TJSP – Cautelar Inominada Criminal nº 2263029-79.2018.8.26.0000, Comarca de Porto Ferreira, 13ª Câmara de Direito Criminal, "Denegaram a presente cautelar inominada criminal, V.U.", julgamento de 7-2-2019, Relator: Desembargador CARDOSO PERPÉTUO.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- artigo 584